



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06582/19

1/1

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 04/2019 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – SUGESTÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS DECORRENTES DA INEXIGIBILIDADE EM ANÁLISE.**

**PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS, REQUISITADOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO – CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL E DA REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.**

**REFERENDADA A DECISÃO À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 11 DE ABRIL DE 2019.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00588 / 2019**

#### **RELATÓRIO**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, que tratam da análise da Inexigibilidade nº 04/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, contratação direta de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, conforme contrato constante às fls. 06/11, celebrado em 07/01/2019 entre a Prefeitura e o Escritório Clair & Leitão Contabilidade Pública LTDA pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor global anual de R\$ 91.000,00 (fls. 14/19), sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, 'b' do Regimento Interno deste Tribunal;**

**CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DS1 TC 00050/2019 (fls. 43/47), DECIDINDO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR (in verbis):**

**“ (...) NEGO o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR feito pela equipe de Auditoria, no entanto, determino a intimação do Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA, bem como a citação da Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, representante do Escritório Clair & Leitão Contabilidade Pública LTDA, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 32/39), devendo a eles serem encaminhadas cópias deste”.**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00050/2019.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões – Primeira Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2019.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO